



VOTO-VISTA AOS PROJETOS DE LEI Nº 0409/2021 E Nº 0418/2021

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno^[1], pedi vista do Projeto de Lei nº 0409/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina", ao qual foi juntado o PL/0418/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina."

A proposição mais antiga está estruturada em outros 5 (cinco) artigos para: [1] definir o tipo de embarcações, produtos e pesca artesanal, respectivamente, cujas aquisições serão beneficiadas com a isenção do imposto; [2] condicionar a concessão do benefício à apresentação de carteira profissional de pescador; [3] vedar a alienação ou concessão da propriedade da embarcação contemplada com a isenção; [4] prever, em caso de descumprimento da lei, o ressarcimento aos cofres públicos do valor do imposto que deixou de ser recolhido; e [5] tratar da vigência da norma.

Consoante a Justificação acostada aos autos:

[...]

A concessão do benefício visa, sobretudo, fomentar e gerar o desenvolvimento do setor pesqueiro, pois, embora Santa Catarina seja o maior polo do país voltado à pesca, ainda tem um grande potencial a ser explorado, conforme assevera o Secretário da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Além de gerar renda, a pesca artesanal ajuda a construir um patrimônio imaterial e cultural no Estado, como é o caso da tradicional pesca da tainha, sendo Santa Catarina responsável por cerca de 80% da produção dessa espécie no país, que sustenta 19 mil famílias, segundo a Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC).

[...]

Durante sua tramitação, o Projeto de Lei em exame, nesta sequência:

1. recebeu requerimento de diligência, conforme se depreende do Evento de nº 1 (pp. 8/49 e 74/119) e nº 4 e nº 7;

2. teve juntado aos autos, para tramitação conjunta, o PL 0418/2021, o qual versa sobre a isenção do ICMS nas operações relativas à aquisição de óleo diesel para embarcações pesqueiras (Evento nº 1, pp. 51/55); e

3. recebeu emendas modificativa e aditiva da própria Autora (Evento nº 1, pp. 56/57).

Dos citados diligenciamentos, os quais buscaram manifestações de vários órgãos, destaca-se, sobretudo, as considerações emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) em sua conclusão na análise dos Projetos de Lei nºs 0409/2021 e 0418/2021, em síntese, no seguinte sentido:

[...]

Diante do exposto, pode-se concluir que a matéria objeto do projeto de Lei nº 0409.0/2021 encontra como óbice a inexistência de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, requisito que, de acordo com o ordenamento jurídico estabelecido a partir da Constituição Federal, é indispensável para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

[...]

Quanto ao projeto de Lei nº 0418.1/2021, que tramita em conjunto, bem como ao art. 3º do PL 0409.0/2023, incluído por emenda aditiva, cabe informar que a matéria já foi objeto de regulamentação por meio da Medida Provisória nº 259/2023, que está em fase final de tramitação na ALESC, levando em consideração a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis, estabelecida pela LC Nº 192/2022.

Destaca-se, assim, da manifestação da SEF, quanto à almejada isenção, no campo do ICMS, das embarcações de pequeno porte com a destinação especificada e produtos voltados à pesca artesanal, o registro:

1. de que isenções, incentivos e benefícios fiscais somente podem ser concedidos após a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em razão das disposições contidas no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24/1975; e

2. da obrigatoriedade da necessária observância do art. 14[2] da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista que tal medida resultará em renúncia de receita.

Além disso, acentua a SEF a imprescindibilidade da atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, que trata do indicador da poupança corrente referente à relação entre despesas correntes e receitas correntes, repercutindo, pois, a renúncia de receita, diretamente nesse indicador.

De outro norte, quanto à isenção do óleo diesel, proposta pelo PL/418/2021, a SEF, ao apontar que a matéria está tratada na Medida Provisória nº 259/2023[3], ressalta que: [1] a MP considera, inclusive, as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022[4], quanto à incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis; e [2] nessa modalidade de incidência, o benefício concedido aos contribuintes será na forma de crédito presumido, deixando de ser operacionalizado na forma de isenção.

Nesse viés, pontuou a Secretaria, que o óleo diesel destinado a embarcações pesqueiras já é contemplado com a isenção fiscal, inicialmente, com base no Convênio ICMS nº 58/96 e, após a edição da Lei Complementar nacional nº 192, de 2022, passou a estar amparado no Convênio ICMS nº 27/2023.

Saliento que o Processo envolvendo os PLs em análise passou por arquivamento e desarquivamento (Evento nº 1, p. 58, e Evento nº 3, p.1/2, respectivamente), e que o Relator, neste órgão fracionário, proferiu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 409/2021, nos termos de Emenda Substitutiva Global que apresenta, argumentando, em resumo, que: [1] o incentivo fiscal pretendido não colide com regra constitucional ou infralegal, sob a alegação de que o benefício é constituído de direito, apenas sob o ato "primitivo" da fazenda pública quando do seu regulamento; [2] a edição de norma legal, com posterior convalidação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ, não evidencia inconstitucionalidade; e [3] não há óbice à tramitação da proposta, sob o prisma da legalidade envolvendo a LRF.

Já em relação ao PL nº 0418/2021, o Relator neste Colegiado assinalou a prejudicialidade da matéria, em função da edição da Medida Provisória nº 259, de 2023, transformada na Lei nº 18.701 de 2023.

Pois bem. Peço vênias para divergir do Relator, pois julgo que a medida contida no PL nº 0409/2021 ofende o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[5], como também à norma geral, vinculada à gestão fiscal, consubstanciada no art. 14 da LRF, uma vez que a Proposição em exame não veio acompanhada de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, em se tratando de isenção de ICMS, é aplicável, ainda, o art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal, segundo o qual, lei complementar[6] deve "regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", devendo referida deliberação se dar por convênios firmados no âmbito do CONFAZ.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa, **voto pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei de nº 0409/2021**, por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, 'g', e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ambos da Constituição Federal; **e, quanto ao PL nº 0418/2021**, pela sua **PREJUDICIALIDADE**, nos termos do art. 235, inciso I[7], do Rialeosc, uma vez que trata de matéria já legislada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

[1] 140. [...]

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

[...]

[2] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[3] Transformada na Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023 – “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.”

[4] Lei Complementar nº 192/2022 – “Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.”

[5] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

[6] O art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 estabelece que as “isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

[7] Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal; [...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 25/06/2024, às 13:50.
